



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 274/XII

Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto

“Artigo 8.º

Acesso à informação

1 - [...].

2 - [...]:

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais e de execução de penas, de decisão sobre adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de crianças ou regulação do exercício de responsabilidades parentais;

b) [...];

c) [...];

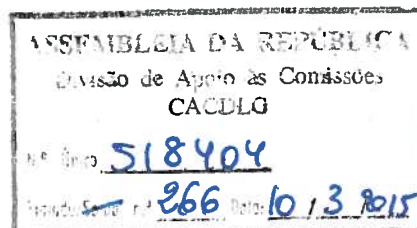
d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];



i) [...];

j) [...].

3 - [...].

Artigo 10.º

Conteúdo dos certificados

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os certificados do registo criminal requeridos por pessoas singulares para o exercício de qualquer profissão ou atividade para cujo exercício seja legalmente exigida a ausência, total ou parcial, de antecedentes criminais, contêm todas as decisões de tribunais portugueses vigentes, com exceção das decisões canceladas provisoriamente nos termos do artigo 12.º ou que não devam ser transcritas nos termos do artigo 13.º, bem como a revogação, a anulação ou a extinção da decisão de cancelamento, e ainda as decisões proferidas por tribunais de outro Estado-Membro ou de Estados terceiros, nas mesmas condições, devendo o requerente especificar a profissão ou atividade a exercer.

7- [...].

8- [...].

9- [...].

Artigo 11.º

Cancelamento definitivo

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- As decisões cuja vigência haja cessado são mantidas em ficheiro informático próprio durante um período máximo de **dois** anos, o qual apenas pode ser acedido pelos serviços de identificação criminal para efeito de reposição de registo indevidamente cancelado ou retirado, e findo aquele prazo máximo são canceladas de forma irrevogável.

Artigo 13.º

Decisões de não transcrição

1- Os tribunais que condenem pessoa singular em pena de prisão até um ano ou em pena não privativa da liberdade por qualquer crime não previsto no capítulo V do título I do livro II do Código Penal **ou ainda no artigo 152.º**, podem determinar na sentença ou em despacho posterior, se o arguido não tiver sofrido condenação anterior por crime da mesma natureza e sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respetiva sentença nos certificados a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º.

2- [...].

3- [...].

Artigo 18.º

Vigência

1 - [...].

2 - [...].

3- Os registos cuja vigência haja cessado são mantidos em ficheiro informático

próprio durante um período máximo de **dois** anos, o qual apenas pode ser acedido pelos serviços de identificação criminal para efeito de reposição de registo indevidamente cancelado ou retirado.

Artigo 23.º

Vigência

1 - [...].

2- Cessada a vigência do registo criminal a que está associada a informação dactiloscópica, esta mantém-se em ficheiro informático próprio durante um período máximo de **dois** anos, podendo ser acedida pelos serviços de identificação criminal para efeito de reposição de registo indevidamente cancelado ou retirado.

Artigo 24.º

Transmissão ao sistema de informação criminal da Polícia Judiciária

Eliminar

Artigo 40.º

Acesso à informação pelo titular

1- O titular da informação tem o direito de tomar conhecimento dos dados que ao mesmo disserem respeito constantes dos registos da competência dos serviços de identificação criminal, podendo exigir a sua retificação e atualização ou a supressão de dados indevidamente registados.

2- [...].

A Deputada

Cecília Honório